



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA N. 797/2025 DE 25 DE JUNHO DE 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Canas para o exercício financeiro de 2026. Compreende:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - As disposições gerais, incluindo a política de aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Parágrafo único. As normas e diretrizes fixadas nesta Lei aplicam-se a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, incluindo seus fundos, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e gestão por resultados.

Art. 2º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 abrangerão os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, devendo evidenciar a transparência da gestão fiscal e a busca pelo equilíbrio das contas públicas, em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, as metas fiscais estabelecidas e as diretrizes do Plano Plurianual (PPA) vigente, observando-se, adicionalmente, as seguintes estratégias e tendências da administração pública moderna:

I - Fortalecimento dos mecanismos de transparência e controle social, com ampla divulgação dos atos e resultados da gestão orçamentária, inclusive por meios eletrônicos acessíveis ao cidadão;

II - Adoção de práticas de orçamento com base em resultados, vinculando a alocação de recursos ao alcance de metas e indicadores de desempenho físico e financeiro;

III - Promoção da eficiência no gasto público, buscando a otimização dos recursos e a melhoria contínua dos serviços prestados à população;

IV - Incorporação de análise de riscos fiscais e de sustentabilidade da dívida pública nas projeções e decisões orçamentárias;

V - Incentivo à transformação digital na gestão pública, visando a desburocratização e a agilidade dos processos administrativos e orçamentários;

VI - Alinhamento com as orientações e normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), especialmente quanto aos sistemas de informação e prestação de contas (como o Audep);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

VII - Destinação de recursos e implementação de políticas públicas voltadas à causa animal, com ênfase no controle populacional por meio de castração e vacinação, criação e manutenção de estruturas de acolhimento, atendimento veterinário básico, programas de incentivo à adoção responsável, ações educativas e de conscientização, e parcerias com a sociedade civil organizada;

VIII - Estruturação e priorização de dotações orçamentárias específicas para a promoção da saúde integral da mulher, assegurando recursos para ações de prevenção, diagnóstico precoce, acompanhamento pré-natal, planejamento familiar efetivo, atendimento ginecológico e demais serviços essenciais, com vistas a garantir o acesso, a qualidade e a avaliação da efetividade das políticas públicas para este segmento.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, em consonância com o PPA vigente, serão detalhadas no Anexo de Metas e Prioridades que integrará esta Lei.

§ 1º Terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 e em sua execução, sem prejuízo de outras ações relevantes:

- a) As ações voltadas à manutenção e melhoria dos serviços essenciais de saúde, educação e assistência social;
- b) Os investimentos em infraestrutura urbana e rural que promovam o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida;
- c) As ações destinadas ao cumprimento das obrigações constitucionais e legais, incluindo o pagamento de precatórios e do serviço da dívida;
- d) Programas e projetos alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

§ 2º A LOA e seus créditos adicionais priorizarão os projetos em andamento e a conservação do patrimônio público. A inclusão de novos projetos ou o início de novas etapas de projetos existentes ficam condicionados:

- a) À demonstração de compatibilidade com as diretrizes do PPA e desta LDO;
- b) Aos recursos necessários para assegurar a conclusão dos projetos em andamento e a adequada manutenção do patrimônio público;
- c) À existência de dotação orçamentária específica e suficiente, ou à previsão de créditos adicionais;
- d) Ao atendimento dos requisitos dos artigos 16 e 17 da LRF, quando implicarem aumento de despesa.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual detalhará, para cada ação, as unidades de medida, os indicadores, as metas físicas e os respectivos custos estimados, de forma a evidenciar a correlação entre a alocação dos recursos e os resultados esperados, em linha com as prioridades governamentais.

Art. 4º A LOA conterá Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista para 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme detalhado no Anexo de Riscos Fiscais, e para garantir o atingimento das metas de resultado primário.

§ 1º A utilização da Reserva de Contingência será precedida de avaliação do impacto fiscal e autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até o final do segundo quadrimestre, poderá ser realocada para abertura de créditos adicionais, preferencialmente para atendimento de despesas de capital ou para reforço de dotações insuficientes relativas a despesas obrigatórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026 será elaborado de forma consolidada, observando as diretrizes desta Lei, as normas da Lei Federal nº 4.320/64, da LRF, as portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e as instruções do TCESP.

§ 1º O orçamento fiscal discriminará a receita por fontes e a despesa por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação (projeto, atividade ou operação especial), categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 2º A LOA conterá demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com as metas fiscais estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo observará as diretrizes desta Lei, priorizando o cumprimento das obrigações constitucionais e legais e das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 7º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá análise da situação econômico-financeira do Município, demonstrando a coerência com as metas fiscais e as diretrizes aqui estabelecidas.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º A alocação dos recursos na LOA e em seus créditos adicionais visará à consecução das metas e prioridades estabelecidas, observando-se os limites legais e constitucionais para aplicação em saúde, educação e para despesas com pessoal.

Art. 9º A execução orçamentária e financeira será realizada de modo a garantir o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

§ 1º Até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para todo o Município, compatibilizando os fluxos de pagamento aos de recebimento e respeitando a autonomia do Poder Legislativo. Esta programação observará os seguintes critérios:

- a) Priorização das despesas obrigatórias de caráter continuado, serviço da dívida, precatórios e despesas constitucionais (saúde e educação);
- b) Consideração da sazonalidade da arrecadação e das disponibilidades de caixa;
- c) Coordenação entre os Poderes para a gestão financeira global.

§ 2º Verificada, ao final de um bimestre, a impossibilidade de cumprimento das metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os seguintes critérios:

- a) Preservação das despesas obrigatórias constitucionais e legais, incluindo serviço da dívida, precatórios e transferências constitucionais;
- b) Redução prioritária das despesas consideradas não essenciais ou adiáveis;
- c) Menor impacto possível sobre os serviços públicos essenciais, especialmente saúde, educação e assistência social;
- d) Análise proporcional entre os Poderes e órgãos.

§ 3º Ficam ressalvadas da limitação prevista no § 2º as despesas relativas ao pagamento do serviço da dívida pública e as destinadas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo municipal específico criado para esta finalidade, desde que haja disponibilidade financeira vinculada.

§ 4º A limitação de empenho poderá ser suspensa, total ou parcialmente, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Art. 10. As transferências de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos (terceiro setor) dependerão de autorização legal específica e da celebração de instrumento próprio (convênio, termo de fomento, termo de colaboração ou contrato de gestão), conforme a Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, devendo constar na LOA ou em créditos adicionais. A concessão observará os seguintes critérios:

- a) Comprovação de regularidade jurídica e fiscal da entidade;
- b) Apresentação de plano de trabalho detalhado, com metas, indicadores e cronograma de execução;
- c) Demonstração de compatibilidade do objeto com as políticas públicas municipais;
- d) Previsão de contrapartida, quando aplicável;
- e) Estabelecimento de mecanismos claros de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas.

Art. 10 - A. As transferências financeiras a título de auxílios ou contribuições para órgãos e entidades da Administração Indireta (autarquias, fundações, empresas públicas dependentes) observarão os seguintes critérios:

- a) Justificativa fundamentada da necessidade dos recursos para cumprimento de seus objetivos institucionais ou para cobertura de déficits, conforme previsto em contrato de gestão ou instrumento similar;
- b) Demonstração de aderência aos planos e orçamentos aprovados;
- c) Comprovação de regularidade na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;
- d) Observância das normas de gestão fiscal aplicáveis à entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Art. 11. Durante a execução orçamentária, fica autorizado Poder Executivo Municipal a utilizar os dispositivos contidos no Art. 167 da Constituição Federal, combinados com os artigos 42, 43 e seus parágrafos da Lei Federal 4.320/64, mediante Decreto Executivo:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 18% (dezoito por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação, normas e parâmetros em vigor.

III – Promover alterações nas ações elencadas na LDO a fim de compatibilizar a despesa às necessidades e interesses coletivos.

IV - Transpor, remanejar, transferir recursos orçamentários até o limite de 10% das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026.

V – Reabrir créditos especiais e extraordinários nos termos do art. 167 da CF/88.

Parágrafo Único: Nos casos em que se tratar de reabertura de créditos especiais e extraordinários, somente poderão ser realizados se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício de 2025, bem como se atender o que preceitua o artigo nº 43 da Lei nº 4.320/64:

I – Quando a fonte de financiamento dos créditos especiais e extraordinários for superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2025, somente poderá ser reaberto se existir superávit financeiro no exercício de 2025.

II – Quando a fonte de financiamento dos créditos especiais e extraordinários for proveniente de excesso de arrecadação no exercício de 2025, somente poderá ser reaberto se existir excesso ou tendência de excesso de arrecadação no exercício de 2026.

III - Quando a fonte de financiamento dos créditos especiais e extraordinários for proveniente de anulação total ou parcial de dotação orçamentária do exercício de 2025, somente poderá ser reaberto se existir saldo suficiente na dotação destinada à reserva de contingência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Art. 12. A reabertura de créditos especiais e extraordinários seguirá as regras do art. 167, § 2º, da Constituição Federal e as condições de fonte de financiamento previstas na legislação.

Art. 13. Para fins do § 3º do art. 16 da LRF, consideram-se despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites definidos na legislação de licitações e contratos para dispensa em razão do valor.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 14. A gestão da dívida pública municipal observará os limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal e pela LRF.

Parágrafo único. A LOA poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, desde que previamente autorizadas por lei específica e respeitados os limites de endividamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 15. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observará os limites estabelecidos na LRF (arts. 19 e 20).

§ 1º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, incluindo a concessão de vantagens, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, dependerá de prévia dotação orçamentária, autorização específica na LDO e cumprimento das exigências dos arts. 16 e 17 da LRF.

§ 2º Atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão são vedados, conforme art. 21 da LRF.

Art. 16. Se a despesa total com pessoal do respectivo Poder ou órgão ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) do seu limite (equivalente a 51,30% da RCL para o Poder Executivo e 5,7% da RCL para o Poder Legislativo, conforme limites



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

globais dos arts. 19 e 20 da LRF), ficam vedadas, além das demais restrições do art. 22, parágrafo único, da LRF, a contratação de horas extras, exceto:

- a) Nos casos de situações emergenciais ou calamidade pública, devidamente decretadas;
- b) Para o atendimento de serviços públicos essenciais e inadiáveis, cuja interrupção possa gerar prejuízo à população, mediante justificativa expressa da autoridade competente e disponibilidade orçamentária;
- c) Nas demais hipóteses previstas em legislação específica ou acordo/convenção coletiva, desde que demonstrada a sua estrita necessidade e legalidade.

Parágrafo único. A autorização para realização de horas extras nas exceções previstas neste artigo será objeto de controle rigoroso e deverá ser compatível com a dotação orçamentária existente.

Art. 17. O Poder Legislativo observará, adicionalmente, os limites para despesa total e com folha de pagamento estabelecidos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 18. Qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória de caráter continuado deverá observar o art. 17 da LRF.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender ao disposto no art. 14 da LRF, não podendo comprometer as metas fiscais e a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, mediante lei específica, Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) para o exercício de 2026, destinado a promover a regularização de créditos do Município, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º A lei específica que instituir o REFIS definirá:

- a) O período de adesão ao programa;
- b) Os débitos abrangidos e as condições para inclusão;
- c) As formas de pagamento (à vista ou parcelado);
- d) Os percentuais de redução de multas e juros, escalonados conforme a modalidade de pagamento;
- e) O número máximo de parcelas e o valor mínimo de cada parcela;
- f) As condições para manutenção no programa e as hipóteses de exclusão;
- g) A exigência de confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos.

§ 2º A instituição do REFIS deverá observar o disposto no art. 14 da LRF, demonstrando que a renúncia decorrente das reduções concedidas foi considerada na estimativa da receita orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A Câmara Municipal encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 31 de agosto de 2025, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 22. Excepcionalmente no exercício corrente, o Poder Executivo fica autorizado a encaminhar ao Poder Legislativo os demonstrativos de metas, planejamento, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, as Portarias nº 470 e 471/04 e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

sua posteriores alterações pela Secretaria do Tesouro Nacional, juntamente com o Plano Plurianual até 30 de agosto de 2025, tendo em vista que as metas para o exercício de 2026 somente serão fixadas após a efetiva elaboração do PPA, nos termos do inciso I do § 2º do art. 35 do ADCT da Constituição Federal, contendo:

Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais Metas/Custos para o Exercício;

Anexo VI – Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental; Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

Parágrafo Único: Para cumprimento do disposto no § do Art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o executivo realizará audiências públicas para a discussão das metas e prioridades, antes do envio de cada projeto à Câmara Municipal, no prazo fixado no “caput”, ficando garantida a participação popular.

Art. 23. O Poder Executivo deverá implementar e manter mecanismos adequados para o acompanhamento e avaliação da execução das ações e programas, bem como para a divulgação de relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária, em conformidade com a LRF e as normas de transparência pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canas, 25 de junho de 2025.


GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO E PUBLICADO NO PAÇO MUNICIPAL EM 25 DE JUNHO
DE 2025